

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**PANDEMIA DA COVID - 19: MITIGAÇÃO DA
FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

**COVID PANDEMIC - 19: MITIGATION OF
MANDATORY FORCE OF CONTRACTS**

Alfredo Rocha FERREIRA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail - afredorochaferreira@hotmail.com

Mainardo Filho Paes da SILVA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: mainaroadv@hotmail.com



RESUMO

Este artigo tem como objetivo explorar como a nova pandemia de coronavírus trouxe mudanças importantes para o campo jurídico, especialmente os contratos civis. Tendo em vista o ônus excessivo para uma das partes, é necessário renegociar as partes. Em primeiro lugar, é necessário fazer uma breve análise histórica das epidemias enfrentadas em todo o mundo e as formas como afetaram a ciência jurídica, com enfoque na peste bubônica na Europa e no surto de sarampo no Brasil. Além disso, três tipos de movimentos de poder surgiram: inovações jurídicas dos legisladores para se adaptar a novas realidades, ações tomadas pelo judiciário para atender às principais necessidades causadas pela pandemia e atividades administrativas em leis de sanções. Situação de desastre público e fazer recomendações para mitigar o impacto da pandemia nas relações contratuais. Portanto, é necessário abusar de várias instituições gerais do direito civil. No contexto da pandemia, devido à força maior e força maior, os contratos precisam ser renegociados. Também enfatiza a integridade objetiva, isto é, exercer colaboração, cooperação e informação sobre as partes contratantes para manter as relações contratuais e implementar o princípio da conservação do contrato. Nesse caso, alguns contratos são mais afetados e prejudiciais a outros, com destaque para os contratos: leasing, empréstimos, seguros e prestação de serviços. Portanto, pode-se notar que o impacto da pandemia do coronavírus nas relações jurídicas dos contratos é de longo alcance, o que abre caminho para uma análise aprofundada de tais impactos.

Palavras-chave: Contrato. Pandemia. Princípios. Teoria da imprevisibilidade.

ABSTRACT

This article aims to explore how a new coronavirus pandemic brought important changes to the legal field, especially civil contracts. In view of the excessive burden for one of the parties, it is necessary to renegotiate the parties. First, it is necessary to make a brief historical analysis of the epidemics faced all over the world and the ways in which they have affected legal science, with a focus on bubonic plague in Europe and the measles outbreak in Brazil. In addition, three types of power movements emerged: legal innovations by legislators to adapt to new realities, actions taken by the judiciary to meet the main needs caused by the pandemic, and administrative activities in sanctions laws.

Public disaster situation and make recommendations to mitigate the impact of the pandemic on contractual relationships. Therefore, it is necessary to abuse several general institutions of civil law. In the context of the pandemic, due to force majeure and force majeure, contracts must be renegotiated. It also emphasizes objective integrity, that is, exercising collaboration, cooperation and information with the contracting parties to maintain contractual relationships and implement the principle of contract retention. In this case, some contracts are more affected and harmful to others, with emphasis on contracts: leasing, loans, insurance and provision of services. Therefore, it can be noted that the impact of the coronavirus pandemic on the legal relationships of contracts is far-reaching, which paves the way for an in-depth analysis of such impacts.

Keywords: Contract. Pandemic. Principles. Unpredictability theory.

INTRODUÇÃO

Com a crise provocada pelo coronavírus, algumas atividades não essenciais em todo o País foram encerradas, economicamente, é frustrante para pessoas físicas e jurídicas realizar contratos. Sua influência afeta diretamente a relação jurídica de direito privado, especialmente o contrato formalizado antes de seu surgimento. Atendendo a que predominam os imprevistos e imprevisíveis, os resultados são igualmente imprevisíveis, sendo indiscutível que os contratos anteriormente celebrados destruirão por completo as suas condições comerciais originais e acarretarão riscos evidentes para a manutenção dos acordos alcançados.

Portanto, a hipótese da pesquisa é que de acordo com os princípios que norteiam o contrato, como a função social do contrato, a preservação do negócio jurídico, a obrigatoriedade do contrato, a integridade objetiva, o equilíbrio econômico, etc., nem sempre será necessário rever ou resolver a autorização, porque vai Dependendo de cada contrato e circunstâncias específicas. Em alguns casos, por motivo de força maior ou força maior, o contratante fica impossibilitado de cumprir o contrato. No entanto, também existem situações em que os contratantes podem cumprir o contrato mesmo em momentos desfavoráveis, não sendo aplicável a argumentação baseada no artigo 393º do Código Civil Brasileiro.

A produção da monografia utilizou o método indutivo, e realizou pesquisa bibliográfica sobre física e livros online, monografias, dissertações de mestrado, periódicos

científicos, artigos, normas, doutrinas e revisões jurídicas das principais instituições envolvidas.

Também foi realizado um levantamento histórico das teorias que influenciam na prática da revisão / resolução de contratos no direito brasileiro, o que ajuda a compreender melhor o conteúdo abordado, a fim de realizar pesquisas qualitativas e análises dos julgamentos ocorridos durante a pandemia.

Inicialmente foi realizado um levantamento histórico dos princípios do direito contratual que afetaram o atual Código Civil de 2002. Em seguida discute-se o código civil e a legislação do consumidor que mitigam o impacto da Covid-19. E, por fim, discorre-se sobre os efeitos gerados nas obrigações dos contratos civis.

DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL

A autonomia da vontade e *pacta sunt servanda* (pactos devem ser cumpridos) mais conhecidos como princípios clássicos influenciaram nos ideais do Estado Liberal, ponderando princípios patrimonialistas e individualistas que predominaram o código intricados nos séculos XVIII, XIX, e começo do século XX. Tais princípios clássicos não foram extintos do mundo jurídico, mas foram acrescidos a novos qual sejam: boa-fé e equilíbrio contratual (COELHO, 2016).

De acordo com o pressuposto da *Pacta Sunt Servanda*, a análise do desproporção entre as prestações de um contrato tem seu alicerce na autonomia de vontade das partes que firmaram como iguais, exigência que implica no equilíbrio contratual, e não anui possibilidade de resolução ou revisão do contrato por mudanças das condições ou imprevistos, que veio a ser consolidada Brasil apenas no Código Civil, de 2002 (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020).

Outrora da recepção da Teoria da Imprevisão no código civil, a justificativa do desfazimento dos contratos diante da modificação das circunstâncias já era adotado no país. A teoria da imprevisão é uma concepção remota. Já na Babilônia o Código de Hamurabi em 1.772 a.C. existia um parecer do desenvolvimento quanto à condição em que um acontecimento natural devastador desoneraria o devedor do pagamento nessa colheita. Apesar da ideia de contrato fosse convertendo no decorrer dos séculos, desde sempre o Direito permitiu ressalvas ao *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos acordos (COELHO, 2016).

O termo que mais compreende a caracterização desta ressalva é a cláusula *rebus sic stantibus* ("estando assim as coisas"), conforme a obrigatoriedade dos contratos deve ser

filtrada pelas particularidades que circundam o momento da sua execução (BARLETA, 2015).

Embora falta de previsão legal no Código Civil de 1916, durante o século XX houve respostas apresentadas e empregues pela jurisprudência e doutrina brasileiras, retratadas na cláusula *Rebus Sic Stantibus* e por meio da aplicação e evolução de teorias importadas, em especial as resoluções alemã, francesa e italiana quanto a transformação imprevista e superveniente das condições ao redor de um contrato (BARLETA, 2015).

Á vista disso, para analisar a evolução da versão brasileira da Teoria da Imprevisão, torna-se essencial averiguar a evolução histórica da fonte que guarneceu os juristas brasileiros até a concepção de recurso próprio, a revisão e resolução de um contrato por onerosidade excessiva superveniente (COELHO, 2016).

O Direito francês foi encarregado por gerar, no âmbito de Direito Administrativo, a constituição da Teoria da Imprevisão, que ficou intitulada pelo título da “Imprevisão”. Contudo, no Direito Civil prevalece o *laissez faire sauvage* (deixai-fazer selvagem), em que o termo dado pelo *pacta sunt servanda* era indispensável, com exceção apenas casos de fortuito ou força maior (SABRINI, 2019). De acordo com o art. 1134 do Código Civil de 1804, conhecido como Código Napoleônico, o qual reconheceu o contrato como lei entre ambas as partes, não existindo brecha para revisão ou resolução do contrato por uma alteração superveniente das circunstâncias, com exceção por novo ajustamento entre os contratantes (COELHO, 2016).

Já na Alemanha, o precursor da mudança superveniente de circunstâncias, era conhecido como Bernard Windscheid (1817-1892), o qual instituiu a teoria da pressuposição, rebatida pelo Direito Civil alemão. Tal teoria apontava a “vontade verdadeira” de uma parte como componente primordial de um acordo, não somente a manifestação de vontade, que na maior parte seria derivada sob algum pressuposto, mesmo tácito, mas perceptível pela parte, de que o contrato só teria eficácia ante constatado, de fato, esse estado das coisas (CARDOSO, 2010).

Na Itália mesmo constituída pelo Código Civil de 1865, a qual desenvolveu a classe de lei do contrato para as partes contratantes, á medida que não existia texto legal para o equilíbrio superveniente, os tribunais italianos aplicaram a teoria da pressuposição de Windscheid. Até que, a doutrina italiana desenvolveu teoria própria, a da onerosidade excessiva superveniente (CARDOSO, 2010).

Com o surgimento da primeira guerra mundial, a Itália teve que confrontar as adversidades de obrigações contratuais que, em consequência de um fato superveniente,

muda o equilíbrio de interesses, o que não é impossível, mas é muito oneroso para um dos contratantes. Portanto, registrou uma regra de transição no Decreto nº 739 de 1915, e tal situação excessivamente onerosa é a possibilidade de rescindir o contrato sob a influência de força maior, como a guerra. Embora temporária, esta medida continuou a ser aplicada até que o Código Civil italiano em 1942 estipulou um encargo excessivo (DANTAS, 2018).

O encargo excessivo é analisado como um padrão objetivo, o que se verifica a partir da comparação entre os benefícios mútuos do contrato, que devem ser economicamente equilibrados. No entanto, a lei italiana também exige outras normas para a resolução de títulos, suposições originais ou alterações: a validade do contrato é atrasada ao longo do tempo, os termos desequilibrados não foram cumpridos e as taxas excedentes foram causadas por eventos anormais e imprevisíveis (COELHO, 2016).

Também fez com que o Instituto proibisse contratos aleatórios e inovasse no método de inserção do Instituto no Brasil. O Código Civil de 2002 seguiu principalmente o modelo italiano, e a transcrição dos artigos 1467 e 1468 passou a ser a grafia do artigo 478. Base para 480, copiar o texto das disposições jurídicas italianas de forma semelhante, mas sem restringir o seu pensamento. Inicialmente, o Brasil seguia o modelo europeu de relação contratual inderrogável da Pacta Sunt Servanda, princípio esse que promove o acordo entre as duas partes como segurança jurídica, sendo o contrato entendido como simples testamento (COELHO, 2016).

Assim como o Código Civil francês, o instrumento jurídico mais expressivo no cenário internacional da época, a cláusula Rebus Sic Stantibus não foi aceita pelo Código Civil Clóvis Beviláqua (um código de liberdade) em 1916 como base de um contrato, portanto, foi defendida principalmente pelo contrato, recusa o intratável advogado coercitivo da relação (SABRINI, 2019).

Mesmo assim, diz-se que o antigo código civil liberal baseado no conceito de justiça de troca contém cláusulas que enfraquecem a força coercitiva do contrato, que é imprevisível e até certo ponto accidental. Segundo David Lacerda Pieri, no código de 1916, imprevistos e a ideia de manter o equilíbrio contratual, em linhas gerais, no que se refere aos pressupostos específicos da revisão judicial da pensão alimentícia (artigo 401), da deterioração do objeto do contrato de arrendamento (antigo artigo 1190) e dos pressupostos específicos do contrato de empréstimo (antigo artigo 1250), a obrigatoriedade do contrato relacionamento é relativizado (PIERI, 2008).

Independentemente da lei, outro fator é permitir o desenvolvimento e A aplicação da teoria da imprevisibilidade no direito civil brasileiro é diferente do art. Artigo 1134 do Código Civil francês, o antigo Código Brasileiro não introduzia nenhuma cláusula textual para eliminar a ocorrência da teoria da imprevisibilidade, portanto, a aplicação dessa teoria viola o sistema atual e é gradativamente defendida e desenvolvida a partir da doutrina e jurisprudência nacional. Esse pano de fundo permitiu gradativamente a interpretação dos contratos não apenas pelo pressuposto de *pacta sunt servanda*, mas também pelo princípio de *rebus sic stantibus* (SABRINI, 2019).

Nesse diapasão, a primeira referência jurídica à cláusula *rebus sic stantibus*, ainda que não seja uma teoria da imprevisibilidade, ocorreu no campo do direito administrativo, o Decreto nº 19.573 de 1931. No domínio do direito civil, a lei da usura (Decreto n.º 22.626 / 1933) e a “Lei de Glovas” de 1934 e o Decreto n.º 24.150 prevêm a possibilidade de alterações económicas em caso de imprevisto (PIERI, 2008).

Sob a nova roupagem, para as situações de que trata essas leis, o contrato deve estar atento aos requisitos da finalidade social, que é a base para o entendimento da equivalência de interesses, e não apenas da igualdade formal conferida pela lei. As partes signatárias também têm manifestações substanciais. Além disso, considerando que esta cláusula é válida para a maioria dos contratos firmados, o significado deste contrato também é único (CARDOSO, 2010).

A promulgação da Constituição de 1988 contribuiu para que parte da doutrina brasileira fosse denominada "Constituição Cidadã". Esse entendimento ajuda a confirmar as mudanças no sentido do contrato e estabelece a correspondência do contrato como instrumento de comunicação com o exterior. Desta forma, com base nos princípios constitucionais, os contratos deixam de ser revistos apenas pelos vocábulos dados, mas também estão relacionados com o tempo, a segurança jurídica e, o mais importante, a relação de títulos, propondo-se assim o conceito de equilíbrio contratual. A influência da teoria básica dos negócios provou ser o motivo dessa renúncia, principalmente no posterior Direito do Consumidor (COELHO, 2016).

A Lei 8.078 / 1990 foi instituída a Lei de Defesa do Consumidor (CDC), que rompeu a intangibilidade das relações contratuais nas relações de consumo e previa o art. 6. Inc.V, a modificação contratual causada por fatos subsequentes sobrecarregou os termos como um direito básico do consumidor (BRASIL,1990).

Estado Social

A Carta Magna de 1988 forneceu diretrizes para o Estado de Direito na sociedade e continha vários princípios que iam além do escopo do contrato. Por exemplo, temos as disposições do Artigo 1, incisos II, III e IV, que estipulam que o Estado se baseia na cidadania, na dignidade humana, no valor social do trabalho e na livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, as disposições do Artigo 5º (direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e direitos de propriedade) e Artigo 13 (liberdade de exercer uma atividade profissional), Artigo 17 (liberdade de associação) e Artigo 22 (Direitos de propriedade), Artigo 23 (Função social da propriedade), XXIV (Proteção da propriedade agrícola de pequena escala, explorada pela família) (BRASIL, 1988).

As diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal desencadearam mudanças no direito civil e passaram a ser a base do direito contratual. Na esfera privada, especialmente no contrato, o princípio do estímulo ao estado social - o princípio constitucional, foi ultrapassado, levando ao desenvolvimento das características sociais do contrato, e superando as características individualistas de outros tempos (PIERI, 2008).

O processo de elevar os princípios básicos do direito civil ao nível constitucional e conferir-lhes um "status constitucional" de forma a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico é denominado constitucionalização do direito civil. A constitucionalização do direito civil obriga os legisladores ao abrigo da constituição de 2002, devendo estes adaptarem-se ao novo código às diretrizes (princípios) estabelecidas nas principais leis (DINIZ, 2016).

Os princípios relativos ao direito contratual proclamados na Constituição Federal de 1998 contribuíram para a santificação dos chamados novos princípios contratuais, a saber, o princípio da função social do contrato, o princípio do equilíbrio contratual e boa-fé objetiva (NERY JUNIOR, 2019).

Boa-Fé Objetiva

No Brasil, o primeiro diploma que adotou claramente a boa - fé objetiva como princípio foi o Código Comercial de 1850 no artigo 130, parágrafo 1º, do Código estipula que "A inteligência simples e adequada que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras" (BRASIL, 1850).

No que diz respeito à integridade no Código Civil de 1916, sua existência se materializa primeiro no conceito subjetivo. Costuma-se usar o artigo 1443 como exceção para indicar que este artigo estipula que o segurado e a seguradora são obrigados a manter "a mais estrita integridade" na execução do contrato de seguro. Nesse caso, a boa-fé é usada como um código de conduta em um sentido objetivo (BARLETA, 2015).

Porém, com a promulgação da Lei de Defesa do Consumidor em 1990, a primeira cláusula moderna na legislação brasileira referente ao conceito de integridade objetiva surgiu como princípio da política nacional de relações com o consumidor. Na verdade, o conceito de boa vontade objetiva foi estendido ao novo código civil muitos anos depois, que claramente adotou a boa vontade como um código geral de conduta (ALMEIDA, 2021).

Na fase de pré-contrato, uma vez que a intenção das partes é a realização de contratos futuros, elas devem mostrar honestidade e integridade, portanto, o comportamento das partes deve ser pautado pelo princípio da boa fé. Isso significa que as partes devem informar a outra parte dos fatos relevantes para garantir que não sofram perdas materiais ou patrimoniais, para garantir que não assinem contratos inexistentes, inválidos ou revogáveis, e que não devem abandonar as negociações sem razão (ALMEIDA, 2021).

Portanto, como afirma o autor, a obrigação decorrente da integridade objetiva permeia todas as etapas do contrato e não se limita à execução do contrato. Quanto à etapa de cotação, a Lei de Defesa do Consumidor é mais precisa do que o Código Civil, pois o artigo 30 da Lei do Consumidor estipula que todas as informações ou anúncios são suficientemente precisos para veicular as transmissões ou fornecedores que as utilizam, e integram o seguinte contrato: ser assinado (MIRAGEM, 2019).

Por outras palavras, se a informação ou anúncio for suficientemente exacto, o consumidor passa a ter autorização real para o fornecedor, devendo o fornecedor prestar o serviço de acordo com os exatos termos da oferta. Portanto, de maneira geral, a boa-fé da relação antes limitada às disposições da Lei de Defesa do Consumidor, com o surgimento do Código Civil em 2002, adquiriu a dimensão de hegemonia no ordenamento jurídico civil brasileiro, por ser entendida como uma generalidade Código de conduta, especialmente nas relações contratuais (COELHO, 2016).

Função Social do Contrato

O princípio da função social do contrato está expresso no Código Civil no artigo 421, também serve como um dos pré-requisitos, restringindo a liberdade e autonomia da vontade das partes, e visa a promoção da dignidade humana (BRASIL, 2002). O Princípio da Função Social do Contrato, previsto no art. 421 do Código Civil de 2002, constitui preceito fundamental no âmbito do direito contratual. Este postulado limita a autonomia privada, a qual deve ser exercida em conformidade com os fins sociais do contrato.

A função social também assume o papel de princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, orientando o intérprete na adequação das normas particulares à realidade social na qual estão inseridas. Os contratos devem ser interpretados em conformidade com a concepção social na qual foram celebrados, conciliando a vontade dos contratantes com os fins sociais do contrato. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador.

A função social do contrato ultrapassa o mero interesse das partes, podendo ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, com possibilidade de eventual intervenção do Ministério Público. A função social produz efeitos inter partes ou intra partes, o que significa dizer que este princípio afeta a relação entre os contratantes. É a chamada eficácia interna da função social, que atua mitigando a força obrigatória do contrato e protegendo a parte vulnerável da relação contratual. Há também a eficácia extra partes ou externa, que consiste na repercussão da função social fora da relação contratual. É a eficácia para além das partes contratantes, alcançando terceiros estranhos ao contrato e até mesmo à própria coletividade, como se verifica na necessidade das cláusulas contratuais respeitarem o desenvolvimento sustentável, conciliando a geração de riquezas com a proteção do meio ambiente (função socioambiental do contrato) (TARTUCE, 2007).

Portanto, aos olhos do referido autor, a função social de um contrato existe entre as partes do contrato, mas se um terceiro perceber a validade do contrato firmado entre as partes do contrato, também terá um impacto sobre o terceiro.

O princípio da função social do contrato não visa a relação entre as partes, mas sim a concretização do negócio jurídico celebrado perante o terceiro e a comunidade. Isso pode ser verificado a partir da análise do nome desse princípio. Função significa "papel desempenhado", "dever desempenhado por um indivíduo ou organização". O que é a sociedade "sobre a sociedade", "relacionada com a comunidade, relacionada com o conjunto de cidadãos de um país" (TARTUCE, 2021).

Portanto, quando o negócio entrado está fora do âmbito dos contratantes, ou seja, quando ocorre interferência no meio social em que exercem seus interesses específicos, as pessoas só pensam em uma função social.

Equilíbrio Econômico

Esse princípio é respaldado pela Constituição Federal, que define a promoção da justiça e da unidade social como uma das metas básicas do país no artigo 3º, inciso I. O princípio do equilíbrio contratual é o corolário de dois outros novos princípios do direito contratual: o princípio da boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Se o sinal do contrato for mantido, ou seja, o equilíbrio entre oferta e contrapartida, apenas uma parte não terá vantagem, portanto, há um contrato justo de respeito mútuo, cooperação e lealdade (boa fé) objetivo (TARTUCE, 2007).

Por outro lado, os contratos que levam em consideração o equilíbrio de interesses desempenham suas funções sociais, pois ao contrário da intuição, os desequilíbrios contratuais sempre têm efeitos sociais, seja por quebra de contrato ou falência (desastre social). Em caso de lesão (artigo 157 do Código Civil), pode ocorrer situação perigosa (artigo 156 do Código Civil) e sobrecarga, negociação desequilibrada ou sincronização das violações do contrato (DINIZ, 2016).

Nos dois primeiros casos, uma das partes é obrigada ou não tem experiência (lesão) a pagar obviamente desproporcional ao valor do benefício da outra parte, ou assume obrigações excessivas em vista da necessidade de autoajuda, ou de um de seus familiares, Lesões graves (estado perigoso) de conhecimento da outra parte. Em caso de lesão corporal, o contrato é inválido, ou em perigo, o contrato é inválido. Se, devido a um evento extraordinário e imprevisível, o interesse onera uma das partes e é extremamente benéfico para a outra parte, a lei permite a rescisão do contrato ou modificação do contrato para restaurar o equilíbrio entre os interesses (artigos 478 e 479) Código Civil (DINIZ, 2016).

A base da modificação contratual originou-se da "cláusula rebus sic stantibus", que deu origem à teoria dos obstáculos adotada pelo Código Civil de 2002. É importante notar que, quando acionados, os juízes nacionais podem alterar ou eliminar o abuso dos termos do contrato ou os termos que causam desequilíbrio patente na relação contratual - isso é chamado de contratual (TARTUCE, 2007).

MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NOS CONTRATOS CIVIS

A SARS-CoV-2, em 30 de janeiro de 2020, recebeu o nome de o vírus encarregado por o COVID-19. O surto da doença provocada pelo novo Coronavírus foi reconhecido como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto grau de alerta da Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2020).

Sendo direcionada a decisão de buscou aprimorar o gerenciamento, a colaboração e a solidariedade global para paralisar a propagação do vírus. Foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS como uma pandemia, que se atribui à disseminação geográfica de uma moléstia e não à sua seriedade, e admite que, no momento, esta doença está em vários países do mundo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

A transmissão do vírus dá-se de pessoa para pessoa, com contato próximo de uma pessoa infectada que passa a doença por meio de pequenas gotículas da via aérea ou da boca que se dissemina pela tosse ou espirro, as quais podem permanecer em objetos e superfícies ao redor da pessoa (MORAIS, 2020).

As pessoas que contraem o COVID-19 quando se encostam a objetos ou superfícies com as mãos ou outra parte do corpo e, em seguida, tocam os olhos, nariz ou boca, também, se inalarem gotículas de uma pessoa com COVID-19 que tosse ou espirra. Havendo outras formas de difusão da doença que ainda não são conhecidos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

A inexistência de respostas médicas de urto prazo ao Coronavírus requereu distanciamento social, em uma tentativa de limitar a transmissão do vírus pela população. Contudo, este afastamento social desencadeou a suspensão das atividades econômicas não essenciais, algo que não se viu em demanda anterior ou crise de abastecimento (MORAIS, 2020).

Além da paralisação temporal da atividade, houve dificuldades progressivo sobre os efeitos de longo prazo gerados com a imposição de extensões de protocolo de bloqueio, bem como sobre a premência de alicerrear regras de comportamento, como o distanciamento social para refrear o risco de novas transmissão de vírus no futuro (LIMA; GIANNICO; AGRELI, 2020).

Diante das medidas de isolamento impostas pelo governo para a prevenção da disseminação da COVID-19, que podem interferir nas relações contratuais realizadas antes dessas medidas, provocando impossibilidade permanente ou temporária de cumprimento

da obrigação, excessiva onerosidade a uma das partes ou desequilíbrio na condição patrimonial do contratante (PIANOVSKI, 2020).

Pandemia da Covid-19 e o Caso Fortuito ou Força Maior

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 393, traz consigo causa excludente da responsabilidade civil nos casos de caso fortuito ou de força maior: a exclusão da responsabilidade do obrigado pelos danos causados ao credor, devido ao descumprimento involuntário, ou seja, o devedor deixa de cumprir seu dever dentro de um contrato por motivos alheios ao seu comportamento e sua vontade, ocasionando a ruptura do nexo de causalidade (TAPETINO; DIAS, 2020).

Portanto o objetivo primordial deste instituto é de desobrigar o contratante de sua responsabilidade frente sua obrigação, desde que preenchidos os requisitos que configuram o caso fortuito ou força maior, que será observado em cada caso concreto.

A pandemia da COVID-19, em termos gerais, não atrai por si só o instituto do caso fortuito ou de força maior; o devedor terá o ônus de provar no caso concreto, que as consequências oriundas da pandemia, configuram o que está descrito no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2002).

Ou seja, a presença do fato necessário, irresistível, dos quais os resultados não tinham como impedir ou evitar, e que esse fato se tornou insuportável ao cumprimento da obrigação (artigos 234, 248, 250 ou 607) do Código Civil Brasileiro ou o impedimento do propósito do contrato disciplinado no artigo 421 do mesmo diploma.

Segundo Fonseca (1958), critica esta simples resolução de conceituar caso fortuito como sinônimo de ausência de culpa, pois além da não culpabilidade, exegese também a configuração da inevitabilidade do fato por parte da pessoa. Então, ele ensina que:

Da própria noção do caso fortuito decorrem os dois elementos indispensáveis à sua caracterização: um interno, de ordem subjetiva: a inevitabilidade, ou a impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento, objetivamente considerado, tendo em vista as possibilidades humanas, atendidas em toda a sua generalidade, sem nenhuma consideração pelas condições pessoais do indivíduo cuja

responsabilidade está em causa; outro externo, de ordem subjetiva: a ausência de culpa (FONSECA, 1958, p.143).

Portanto, constata que o instituto do caso fortuito ou força maior é uma das possibilidades de excludente de responsabilidade contratual, que foi positivado no nosso código civil com a finalidade de proteger o contratante que, por um acontecimento extraordinário, algo que não foi possível impedir ou evitar, causou a impossibilidade do cumprimento da sua obrigação anteriormente estabelecida.

Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (fait du prince) etc (GONÇALVES, 2019, p. 395).

Mesmo agindo com toda a prudência possível, ou seja, sendo utilizadas as ações essenciais ao cumprimento do contrato, nota-se ausência de culpa. Contudo, só ocorrerá de fato na relação contratual diante do evento extraordinário, sem abdicar inúmeras pessoas físicas e jurídicas, mas que não pode ser argumentada em qualquer ocasião, o instituto do caso fortuito ou força maior, como forma de se isentar-se da responsabilidade (PIANOVSKI, 2020).

Está acarretando inúmeros malefícios econômicos na sociedade, inibindo muitos contratantes de adimplir em cumprir com sua obrigação não é necessariamente a pandemia, e sim o fato do príncipe, compreendido como o Estado e suas regulamentações, as medidas de isolamento social adotadas por Estados e Municípios para conter a propagação do novo Coronavírus (TAPETINO; DIAS, 2020). O fato do príncipe foi recebido no Brasil por o Direito Administrativo, em particular na seara dos contratos administrativos, preceituado e descrito nos mesmos moldes da força maior. Pertencendo as ações legítimas do Estado que atingem as relações jurídicas, restando a sua execução, tendo potencial não se atribuir responsabilidade da sua obrigação a parte ofendida, caso o ato que acarretasse o dano, venha ser constatado ilícito ou mesmo, desproporcional.

No caso da pandemia, o fato do príncipe, os atos utilizados para refrear o vírus, se amolda de licitude e legitimidade, por ser efetuado por autoridade de direito, tendo por finalidade de atender um bem maior, qual seja, a saúde da sociedade. Contudo, caso constatado alguma ilicitude ou abuso de direito em suas condutas, poderá responder pelos danos causados.

A crise estabelecida pelo novo Coronavírus, fez ressalvas torna-se regra, e o inadimplemento contratual se tornou tão progressivo quanto as taxas de óbitos. O retrato da pandemia já pode ser visto nos mais variados grupos de contrato, impactando a contar de locações de imóveis comerciais pequenos, até transações jurídicas complexos de alto valor (GOIS, 2020).

Com o passar da doença e a indispensável aplicação de medidas de isolamento social, para retardar a contaminação, até mesmo por meio de providências do poder público, o planejamento econômico/empresarial colapsou, impelindo, de modo que jamais antes vista, as relações contratuais (MORAIS, 2020).

Ainda que voltados à cooperação, grandes problemas, notadamente, geram grande número de demandas, obrigando o judiciário a se posicionar de maneira célere em meio de tanta incerteza. O Supremo Tribunal Federal, com a decretação de calamidade pública em diversas regiões, passou a ser chamado a se posicionar sobre várias incertezas geadas pelo novo ambiente. Até meados de abril do corrente ano, mais de quatrocentas e sessenta novas demandas versando sobre a crise chegaram só na Suprema Corte. (LIMA; GIANNICO, AGRELI, 2020).

Ainda que voltados à cooperação, grandes problemas, notadamente, geram grande número de demandas, obrigando o judiciário a se posicionar de maneira célere em meio de tanta incerteza. O Supremo Tribunal Federal, com a decretação de calamidade pública em diversas regiões, passou a ser chamado a se posicionar sobre várias incertezas geadas pelo novo ambiente. Até meados de abril do corrente ano, mais de quatrocentas e sessenta novas demandas versando sobre a crise chegaram só na Suprema Corte. (LIMA; GIANNICO, AGRELI, 2020).

Ante as atuais circunstâncias, e em especial em razão delas, faz-se fundamental enaltecer os princípios clássicos, como a força obrigatória dos contratos, acompanhado pela Lei da Liberdade econômica, conforme art.2 e 7 °§1º, bem como o da função social do contrato nos moldes do art.421, Código Civil, não motivando sua resolução, mas sua permanência, em ocasião, da vulnerabilidade do consumidor, disciplinado no Art.4, inciso I, Código de Defesa do Consumidor (MORAES, 2020).

A revisão, e particular a resolução do contrato, por ser prática radical, precisa ser empregada de forma precavida e específica, concentrada a natureza do contrato ajustado, os contratantes vinculadas, e as disposições nelas estipuladas. Utilizando-se mais uma vez das lições do campo da saúde, medidas mais invasivas, exigem maiores cuidados (MORAIS, 2020).

Dessa maneira, é imprescindível inevitável a discussão que colide o Princípio pacta sunt servanda com a clausula rebus sic stantibus. Vez que a obrigatoriedade do contrato, baseada na autonomia da vontade das partes, e a chance de modo excepcional alterá-lo, quando ocorre novas condições de quando o pacto foi firmado, é tema presente no direito. (FIUZA, 2016).

Não é plausível, pois, outorgar à tentação de assegurar que a adversidade mesmo com a gravidade como a gerada pelo COVID-19, terá impactos sobre os efeitos de todos os contratos. Sequer se pode afirmar que, sobre os contratos que necessitam os remédios que reduzem sua força obrigatória, os mecanismos serão os mesmos, ou terão a mesma ampliação de eficácia (PIANOVSKI, 2020).

Destarte, diante da inexistência de um método geral que embasasse a permanência, ou rescisão, dos negócios jurídicos em tempos de Coronavírus, tem-se aperfeiçoado na doutrina brasileira, inovadoras respostas para reduzir os sintomas da crise nas relações privadas.

PANDEMIA DA COVID -19 COMO EVENTO GERADOR DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A proteção ao consumidor é promovida como direito básico do eleitor (Art. 5º do CF, inciso XXXII), por isso se configura como cláusula permanente. De acordo com esta disposição constitucional e a necessidade de promulgar uma lei de defesa do consumidor (Artigo 48 da Lei das Disposições Constitucionais Provisórias), a Assembleia Nacional promulgou a Lei nº 8078/90, denominada Lei de Defesa do Consumidor (PIANOVSKI, 2020).

O Código de Defesa do Consumidor está na lista das chamadas normas "pós-modernas" porque examina antigos conceitos de direito privado, como contratos, responsabilidade civil e prescrição. A aplicação de padrões de consumo para beneficiar aqueles que são definidos como consumidores nas relações comerciais tem muitos benefícios: inversão do ônus da prova, responsabilidade estrita do fornecedor, interpretação favorável do contrato, etc. Na verdade, os infindáveis dilemas enfrentados pelos tribunais em relação à aplicabilidade do CDC a casos específicos não são irracionais (ALMEIDA, 2021).

Em seu artigo 2º, o CDC define os consumidores como os “destinatários finais” do mercado consumidor. Trata-se de uma opção restritiva adotada pelos legisladores, pois o

texto da lei impede uma parte de se autodenominar como consumidor ao adquirir um produto ou serviço para estimular outra atividade no mercado. A tendência finalista do conceito de consumidor pressupõe que os consumidores serão os destinatários finais, factuais e econômicos das relações comerciais (MIRAGEM, 2019).

Ao interpretar a cadeia final da lista restrita adotada pelo CDC, o Tribunal Superior passou a aliviar a necessidade de os consumidores se configurarem como o destinatário econômico final da relação comercial, dada a finalidade das regulamentações do consumidor. Isso porque as pessoas não podem ignorar a realidade do mercado, onde cada vez mais profissionais prestam serviços ou vendem mercadorias de forma informal ou como microempresários individuais (MIRAGEM, 2019).

Deve-se notar que a chave para definir o consumidor é medir sua vulnerabilidade em situações específicas. Se comprovar que existe um desequilíbrio que torna o empresário vulnerável, ele também se tornará um consumidor.

Segundo Morais (2020), a vulnerabilidade é um princípio que visa garantir a igualdade material dos sujeitos das relações de consumo que se subdivide em três tipos: quando o consumidor não possui conhecimento específico suficiente sobre um produto ou serviço, pode ser de natureza técnica.

Essa forma de vulnerabilidade garante a profissionalização do mercado consumidor. Por exemplo, o consumidor não precisa entender o funcionamento da tecnologia adicionada ao computador. Sem atividades técnicas como especialidade, os compradores deste produto ficam tecnicamente vulneráveis (ALMEIDA, 2021).

As vulnerabilidades podem ser legais, tais situações incluem consumidores que não possuem conhecimentos jurídicos ou contábeis suficientes para se colocarem no mesmo nível de fornecedores. Um exemplo típico é quando os consumidores procuram empréstimos financeiros de instituições financeiras. Em muitos casos, as partes contratantes não têm um entendimento específico do alcance da cláusula bancária do contrato. Quando a vulnerabilidade do contratante em relação ao fornecedor ocorre no aspecto financeiro, a vulnerabilidade também é denominada de fato ou econômica (PIANOVSKI, 2020).

Este é o pressuposto de que o CDC se aplica a contratos comerciais entre pequenos empreendedores e instituições sólidas. Portanto, o CDC é considerado adequado para contratos comerciais. No entanto, essa análise não é feita de forma geral e abstrata. Somente avaliando a hipótese caso a caso o relacionamento pode ser descrito como

consumismo, e a hipótese de vulnerabilidade deve sempre ser mantida em mente (MIRAGEM, 2019).

De acordo a Lei, dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC que “são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL,1990).

Deve-se notar que a norma do consumidor não exige fatos imprevistos para desencadear a revisão do contrato. Isso porque a Lei nº 8.072 / 90 adota a “teoria que mina a base objetiva do negócio jurídico” ao invés da teoria imprevisível como o Código Civil de 2002 (BRASIL, 1990).

A obrigação do consumidor, em decorrência, torna o contrato uma cláusula permanentemente aberta e com possibilidade de modificação, oposta a "contractus qui habenttractum sucessivum et dependente do futuro, rebus sic stantibus intelliguntur" (continuar a executar o contrato e depender do futuro, são entendidos como se as coisas permanecessem durante a celebração) (TARTUCE, 2007, p. 222 e 239).

No momento oportuno, constatou-se que o STJ já havia aproveitado as regras do art. 6. V. CDC determina a revisão dos termos do contrato de arrendamento da empresa:

III - Consoante o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual. V - Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, enseja-se a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2003).

Por outro lado, o Código Civil trata de forma diferente o assunto de modificação contratual. Nem todos os contratos comerciais estão sujeitos ao CDC, portanto, a maior atenção deve ser dada à correta interpretação dos termos correspondentes ao assunto especificado no Código Civil (DINIZ, 2016).

O Código Civil usa três disposições para estipular a modificação do contrato: Artigo 478, Artigo 479 e Artigo 480. Na última parte da síntese do contrato (quarto volume da monografia), o legislador optou por tomar medidas disciplinares contra a matéria, no capítulo que prevê a rescisão do contrato (GONÇALVES, 2019).

A partir da leitura rápida do artigo 478, é possível verificar os requisitos que permitem a modificação do contrato:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2003).

Por fim, a inflexibilidade das disposições contida no artigo 478, exige que haja uma configuração que seja "extremamente benéfica para a outra parte" na modificação do contrato. Essa exigência inviabiliza muitas revisões contratuais, principalmente porque o ônus da prova caberá aos interessados na revisão. Um exemplo disso vem da redução do consumo durante a pandemia causada pelo coronavírus. O lojista terá dificuldade em cumprir os termos do contrato firmado com o fornecedor. Nesse caso, se o primeiro empreendedor cumprir os termos iniciais do contrato, o fornecedor não terá vantagens adicionais, o que impedirá o comerciante de buscar avaliações com base em arte (GONÇALVES, 2019).

Portanto, a crítica de Ruy Rosado de Aguiar Júnior é que a exigência da “grande vantagem” da outra parte “não é adequada para descrever feições onerosas, desde que a influência dos fatos novos influencie demais sobre uma pessoa, seja ela qual for. afeta outro Com ou sem vantagem” (GONÇALVES, 2016, p. 214).

Por seu turno, o artigo 480 do Código Civil, estipula que as partes podem solicitar a redução da cláusula ou alteração do método de implementação, mas a parte original da retenção desta cláusula só é aplicável a contratos em que apenas uma das partes arca com as obrigações, temos os contratos unilaterais como doações. A aplicação desta regra é severamente restringida (GAMGLIANO; PAMPLONA, 2020).

OS IMPACTOS JURIDICOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NAS OBRIGAÇÕES CÍVEIS CONTRATUAIS

É válido salientar a respeito de como a pandemia do coronavírus afetou profundamente as relações entre os particulares. A situação excepcional tornou o objeto do contrato excessivamente oneroso para uma das partes tornando necessária sua renegociação (MORAIS, 2020).

Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, é por meio deste instrumento jurídico que as partes regulam a disposição de um negócio jurídico, regulando sobre questões importantes na hipótese de atraso no pagamento, como correção monetária, multas contratuais e juros. Temas amplamente suscitados na pandemia. As circunstâncias

provocadas pela doença Covid-19 alteraram substancialmente o contexto com que as partes pactuaram o negócio jurídico (PIANOVSKI, 2020).

Após todo o apresentado na presente pesquisa científica é válido pontuar que os contratos na esfera civil foram demasiadamente impactados com as consequências da propagação desenfreada da doença Covid-19: fechamento do comércio, óbitos, instabilidade econômica. Pontua-se, nessa perspectiva, os seguintes contratos: Contrato de Locação, Contrato de Empréstimo, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Seguro. Enfatiza-se o fato de que outros contratos também podem ter sido impactados pela pandemia, todavia não serão objeto do presente estudo científico (PIANOVSKI, 2020).

Por se tratar de fato inevitável e não apenas imprevisível o Poder Judiciário brasileiro tem atuado significativamente com o fim de atenuar os impactos da pandemia nos contratos de locação.

Conforme já apresentado, a Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva tem sido amplamente utilizadas na fundamentação geral de decisões jurisprudenciais que deferem pedidos de revisão ou até mesmo resolução dos contratos de locação. Contudo, há institutos específicos que norteiam as decisões de juízes no que se refere aos contratos de locação que merecem ser analisados (PIERI, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o conteúdo desta pesquisa científica, é certo que ao longo da história, o mundo enfrentou muitas crises de saúde e, devido às pressões do novo ambiente, a sociedade precisa sempre se transformar e se remodelar. Nesse sentido, o direito, como ciência que acompanha a sociedade, também sofreu readaptações, muitas das quais ainda hoje são utilizadas nas doutrinas jurídicas.

O surgimento da doença de Covid-19 na China levou à disseminação acelerada do vírus em escala global, por isso é necessário tomar medidas urgentes para conter essa transmissão para evitar mortes e o colapso do sistema de saúde. Dentre essas medidas, destacam-se o fechamento de empresas e a proibição da movimentação de pessoal. Fatores de grande impacto no campo jurídico.

Portanto, as três forças principais rapidamente se mobilizaram e agiram rapidamente para resolver os obstáculos causados pela epidemia. Portanto, à medida que a situação se tornou diferente, o fechamento de empresas impediu a conclusão dos contatos pré-pandêmicos.

Por causa do enorme desequilíbrio entre as considerações. Nesse sentido, é necessário modificar o contrato, o que pode ser realizado de duas formas distintas: cooperação mútua entre as partes contratantes ou submissão do litígio ao órgão judiciário. O aditivo contratual celebrado pelas próprias partes é uma forma de executar o contrato de forma ágil e tranquila.

Por outro lado, se as partes contratantes não concordarem em reajustar suas obrigações para se adaptarem à nova realidade, a disputa poderá ser levada à justiça. Ao analisar um pedido, o magistrado considerou as evidências de que uma das partes estava sobrecarregada, utilizou a teoria da imprevisibilidade como suporte jurídico e acatou o pedido de revisão.

Conclui-se, portanto, que a disseminação irrestrita do vírus gerou a necessidade de medidas emergenciais, com impacto direto nas relações privadas, principalmente na área de contratos. Dessa forma, o poder judiciário mostrou-se essencial para a solução de tais controvérsias, e utiliza os princípios e as teorias do direito civil para fundamentar suas decisões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor**. 9º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no código de defesa do consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/articles/view/1672/738>> Acesso em 10 out.2021.

BRASIL. **Artigo 131 da Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850**. Disponível em: > <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10592276/artigo-131-da-lei-n-556-de-25-de-junho-de-1850/artigosacesso>> acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (4º Turma). Resp 1306157 /SP. Apelante: Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Apelada: Odir Camargo Júnior. Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais São Paulo, 2003.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

Alfredo Rocha FERREIRA; Mainardo Filho Paes da SILVA. **Pandemia da Covid-19: Mitigação da Força Obrigatória dos Contratos**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br. Fluxo Contínuo. Janeiro. 2022. Ed. 33. V. 2. Págs. 3-24.

DANTAS, Carla de Calvo. **A cláusula de hardship numa visão comparada**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3º volume, 2016.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso Fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Contratos. 3. ed. Unificada. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOIS, Ancelmo. Maior franquia de Mc Donald's do mundo avisa que vai quebrar contrato com proprietários de imóveis alugados. **O Globo**. Rio de Janeiro, 01 abr. 2020. Disponível em: ><https://blogs.oglobo.globo.com>. acesso em: 20 nov. 2021.

LIMA, Flavio Pereira; GIANNICO, Maricé; AGRELI, Sofia Costa. **Judicialização em tempos de coronavírus**. Migalhas, Migalhas de Peso, 13 de Abril de 2020, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324353/judicializacao-em-tempos-de-coronavirus>>. Acesso em 16 de out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Pan-americana de Saúde**. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus). Principais informações. 24 abr. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 10 nov 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8ª ed. Rev., atual. e amp.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NERY JUNIOR, Neson. **Código civil comentado**. 13. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MORAIS, Pedro Henrique de Paula. **Os sintomas do Coronavírus nos contratos**. Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-> Acesso em: 20 out. 2021.

PIERI, David Lacerda. **A teoria da imprevisão no direito civil brasileiro**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

Alfredo Rocha FERREIRA; Mainardo Filho Paes da SILVA. **Pandemia da Covid-19: Mitigação da Força Obrigatória dos Contratos**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br. Fluxo Contínuo. Janeiro. 2022. Ed. 33. V. 2. Págs. 3-24.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código de 2002**. 2 ed. rev e atual. Imprensa: São Paulo, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil - volume único**. 11ed. Editora metodo: São Paulo, 2021.